TC 003.028/2001-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: DNIT-MA (antigo DNER – 15º Distrito (MA).

Responsável: José Ribamar Tavares (CPF 037.885.043-15)

Advogado ou **Procurador**: Álvaro Valadão Borges Neto (OAB/MA 5.509)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência/comunicação de deliberação.

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de representação em que se apuraram irregularidades na contratação e execução das obras de restauração da BR-222/MA, relativas ao Contrato PG-077/96-00, celebrado entre o extinto DNER e a empresa Planor Construções, referente ao subtrecho Ent. MA-025/026/230 (Chapadinha) (km 76,30) – entr. MA-020 (Vargem Grande) (km 151,60).

HISTÓRICO

2. Na instrução anterior (peça 65) foram propostas as providências a seguir:

> a) **no âmbito desta Secex/MA**, realizar nova tentativa de comunicação da deliberação do Acórdão TCU 330/2013-Plenário ao responsável (por meio do seu representante, com endereço informado à peça 59), encaminhando o acórdão em referência, acompanhado do Relatório e Voto que fundamentaram o mesmo;
> b) **diligenciar** junto Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT, para que informe a este Tribunal de Contas da União acerca do atendimento da determinação contida no item 9.5 do Acórdão TCU 224/2007-Plenário.

3. A partir de pronunciamento favorável do Diretor da 1ª DT/Secex-MA foi encaminhado ao DNIT/MA o Ofício 3123, de 25/10/2013 (peça 67), que respondeu ao Tribunal, por meio do Ofício 342/20I3/SRMA/DNIT, de 26/12/2013, acompanhado de relatório do SIAPE, informando "que foi atendida plenamente a determinação do item 9.5 do acordão TCU 224/2007-Plenário" (peça 69).

4. Também consta dos autos (peça 70) renúncia do senhor Fernando Antônio dos Santos Filho, advogado, inscrito na OAB/MG sob o número 116.302, em favor dos demais advogados constituídos nos autos, onde também requer a este Tribunal a retirada do seu nome dos autos e do sistema processual, bem como a extinção dos poderes a ele conferidos por Maciste Granha de Mello Filho.

EXAME TÉCNICO

5. Preliminarmente, constata-se que que não foi efetivada no âmbito da Secex-MA nova tentativa de comunicação da deliberação do Acórdão TCU 330/2013-Plenário ao responsável (por meio do seu representante), como proposto na instrução precedente (peça 65). Por esse motivo, ao final propõe-se a realização da medida.

6. Relativamente à resposta do DNIT, consultando-se o SIAPE, nesta data, constatou-se a ocorrência de lançamentos diversos ratificando os descontos de parcelas no contracheque do senhor José Ribamar Tavares. Em fase posterior dos autos deverá ser feito o cotejamento desses lançamentos com o total devido pelo responsável, nos termos constantes do item 9.5 do acordão TCU 224/2007-Plenário, com o fito de aferir o completo recolhimento da dívida ao erário.

7. CONCLUSÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51672800.

8. Ante o exposto, considerando que não consta nos autos a ciência da comunicação referente à deliberação resultante do Acórdão TCU 330/2013-Plenário, faz-se necessária a realização de nova comunicação ao embargante, para que tenha ciência do teor do acórdão mencionado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **no âmbito desta Secex/MA**, realizar nova tentativa de comunicação da deliberação do Acórdão TCU 330/2013-Plenário ao responsável (por meio do seu representante, com endereço informado à peça 59), encaminhando o acórdão em referência, acompanhado do Relatório e Voto que fundamentaram o mesmo;

.

Secex-MA, em 30/7/2014.

(Assinado eletronicamente)
Francisco de Assis Martins Lima
AUFC- Mat. 3074-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51672800.